

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003199-89.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil

Exequente: Celia Aparecida Barbieri Rosa

Advogado/OAB: Dr. Rafael da Silva Honorio Guido – OAB/SP 372661

Executados: Wilson Martins dos Santos

Regiane Paula da Silva

Advogado/OAB: Dra. Adelvania Marcia Cardoso – OAB/SP252198

Aos 06 de dezembro de 2018 às 16:24, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte executada Regiane Paula da Silva pagará à parte exequente o valor de R\$1.000,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 10 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$100,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 20/03/2019 e as demais todo dia 20 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 20/12/2019. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta poupança em nome da parte credora (conta nº 013 00005366-2, agência nº 4103, Banco Caixa Econômica Federal, CPF nº 222.358.288-50). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: permanece a obrigação solidária de ambos os executados com o acréscimo de multa de 50% sobre o saldo devedor atualizado, descontados eventuais depósitos. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte pagará os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. Os honorários devidos da assistência judiciária são fixados em 100% do valor próprio da tabela do Convênio, devendo ser expedida certidão. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentencas condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentenca proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo impresso e assinado pelos presentes (arts. 209, §1º e 367, §2º do CPC), a ser mantido em arquivo, dispensada sua digitalização para os autos digitais, nos quais ficará armazenado apenas o termo de igual teor assinado digitalmente pelo MM. Juiz. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Celso Petronilho de Souza

Exequente Executados

Adv. Adv.